**PARECER DESFAVORÁVEL Nº. 06 /2018, DA** **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM EXERCICIO DE 2015. PROCESSO TC 2567/026/15.**

 O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou à esta Casa Legislativa o **Processo TC-0475/026/15**, referente à **Prestação de Contas da Prefeitura** **Municipal de Mogi Mirim, referente ao exercício de 2015**.

Em análise ao parecer, verificamos que os técnicos do Tribunal de Contas apontaram inconsistências de informações, faltas estas de natureza considerada normal, sem prejudicar as disposições legais e que não impactaram as contas municipais, nem causaram danos ao erário.

 Estas falhas foram tratadas como ressalvas em seu parecer preliminar, e as impropriedades apontadas no laudo não revelaram gravidade suficiente para comprometer as contas e sua respectiva aprovação.

 Todavia, foram novamente feitas recomendações para que o Município aperfeiçoasse o planejamento e a sua execução orçamentária, de modo que nos próximos anos tais falhas fossem corrigidas, assim como já ocorreu em 2014.

Apesar das contas terem recebido parecer favorável do Colendo Tribunal de Contas, foram apontadas algumas irregularidades em relação ao que segue:

*•* **Planejamento de Políticas Públicas:** *O Executivo Municipal fixou diversas metas e indicadores da LDO na unidade de medida “percentagem”. Ocorre que percentagem é uma unidade de comparação, não sendo possível aferir a quantidade de projetos que a Prefeitura pretendia implantar, nem a quantidade e montante de eventuais financiamentos e investimentos;*

*•* **Controle Interno***: Não havia na estrutura da administração o cargo efetivo de controlador interno. Além disso, a composição do Controle Interno contava com cinco funcionários, dos quais quatro funcionários comissionados, ou seja, 80% da sua composição. Durante o exercício não foram emitidos relatórios periódicos. A Prefeitura informou que o sistema de controle interno estava em fase de implantação, mas a declaração é idêntica à outra emitida em 2014. Constatou-se o descumprimento ao art. 74 da CF/ 88;*

**• (Resultado Financeiro e Econômico e Patrimonial) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA***: Constatou-se um déficit de 0,41%, sendo que parte das disponibilidades financeiras (R$10.691.641,36) era composta de valores que não podem ser utilizados para quitação dos empenhos do exercício de 2015, elevando o déficit na execução para 4,23%. O Município realizou investimento correspondente a 4,053% da Receita Corrente Líquida,* ***o quarto pior resultado dentre******os Municípios fiscalizados pela******Unidade Regional Fiscalizadora;***

*•* **Influência do Resultado orçamentário sobre o resultado financeiro:** *O Déficit orçamentário do exercício de 2015 fez aumentar, em 17,5%, o déficit financeiro retificado do exercício anterior;*

**• Divida a Longo e Curto Prazo***: Expressivo aumento na dívida de longo prazo, de 48,99%, e aumento com parcelamento das contribuições previdenciárias de 119,27%; Índice de liquidez imediata de 0,75%, com um aumento de 35,15% na dívida de curto prazo;*

*•* **Renúncia de Receita:** *A Prefeitura efetivou ato de renúncia de receitas e, apesar de requisitado, não comprovou haver atendido às prescrições do artigo 14 da LRF;*

• **Ajustes de Fiscalização** **no ensino**: Transferências federais não aplicadas e não *disponíveis nas contas bancárias;*

*•***Demais aspectos relacionados a educação***: A maior parte dos professores frequentou apenas eventos de orientação técnica e um ou dois cursos presenciais. Em todas as escolas pesquisadas os professores que conseguiram cumprir a jornada extraclasse é inferior a 33,33%, ou seja, em 53,85% das escolas, mais de 75% dos professores não conseguiram cumprir um terço da jornada fora da sala de aula;* ***ATENDIMENTO******ESPECIALIZADO*** *- A fiscalização apontou falhas no atendimento especializado a portadores de necessidades especiais. O suporte fornecido aos alunos com necessidades especiais não é adequado e, em alguns casos, está em desconformidade com as disposições do Conselho Nacional de Educação;* ***VAGAS EM CRECHE*** *- Déficit de 374 vagas, correspondendo a 26,22% das matrículas existentes. Por ocasião da fiscalização, o déficit havia aumentado para 34,22% (488 crianças);* ***CONTRATAÇÕES SEM******PLANEJAMENTO*** *- A Prefeitura celebrou convênio para implementação de sistema de ensino, sem previsão nas peças de planejamento e mediante autorização legislativa para a respectiva celebração por um único ano;*

**• Acompanhamento do Ensino 2015 – Fiscalização de Natureza operacional da rede****pública municipal de ensino – Seleção de escolas***: Em todas as Unidades visitadas constatou-se que não havia identificação na parte externa e os alambrados que cercavam as escolas estavam danificados, possibilitando a saída de alunos e entrada de estranhos. Não havia laboratório de ciências em nenhuma das quatro escolas visitadas. Na* ***EMEB Prefeito******Adib Chaib*** *foram constatados banheiros interditados para reforma. Os equipamentos de ar condicionado não funcionavam, pois são 220v e a voltagem da escola era 110v. Parte dos ventiladores da Escola não funcionava. Havia alguns brinquedos quebrados. Os poucos problemas resolvidos foram decorrentes da iniciativa exclusiva dos profissionais da escola, como a realização de bazares. Na* ***EMEB Professor Alfredo Bérgamo*** *foi constatado que a estrutura física da escola estava em péssimas condições, com inúmeros locais com infiltrações, em todos os andares. Em alguns lugares o encanamento dos banheiros estava exposto, a maior parte dos ventiladores não funcionava, algumas janelas estavam emperradas, havendo rachaduras, fiação exposta nos corredores e salas de aula, tomadas que não funcionavam, lousas quebradas, buracos no chão e móveis deteriorados. Em uma segunda visita, oito meses após a primeira, não foi constatada qualquer alteração das condições da escola. Na* ***EMEB Ana Isabel da Costa Ferreira****, constatou-se uma grande quantidade de pombas na parte externa (pátio, refeitório e telhado). O auditório multimídia estava sendo utilizado como depósito. Na* ***EMEB Professor Geraldo Alves Pinheiro,*** *constatou-se que os portões ficavam abertos, permitindo a entrada de estranhos no ambiente escolar. Os parquinhos tinham brinquedos danificados. O pátio era coberto, mas o forro estava se soltando em vários pontos. Faltavam grades nas canaletas para escoamento da água. Diversos itens de uma reforma recém realizada à época estavam apresentando defeitos: piso de granite com trincas, parte da cobertura da rampa de deficiente se soltou com o vento, o forro do pátio estava se soltando, havendo infiltrações em algumas salas e uma grande rachadura na biblioteca recém-construída. Numa segunda visita da fiscalização dos técnicos do TCE, oito meses após a primeira, não foram constatados qualquer alteração na situação da escola;*

*•* **IDEB***: O Município não conseguiu atingir as notas previstas no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). No ensino fundamental, quatro escolas apresentaram índices menores do que aqueles verificados em 2011 e outras quatro, apresentaram índices um pouco melhores em relação a 2011, mas inferiores ao resultado de 2009. Com relação aos anos finais, o Município atingiu a meta, no entanto é preciso considerar que a média de 2013 sofreu uma redução em relação ao índice observado em 2011 e das quatros escolas avaliadas, apenas uma atingiu a meta, demonstrando claro declínio e precarização do ensino. O Município não aderiu ao Saresp 2015. Vale ressaltar que Saresp – Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP), é uma prova externa, aplicada anualmente, desde 1996, pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEE/SP) para avaliar sistematicamente o Ensino Básico na rede estadual, e produzir um diagnóstico do rendimento escolar básico paulista.*

*•* **(Análise de Resultados) FUNDEB:** *parte da parcela diferida sobre a Integralidade dos recursos do FUNDEB foi utilizada no 1º trimestre de 2016 (R$42.212,70), culminando com DEFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE R$63.089,46, resultando na aplicação final de 99,83% dos recursos do Fundo, em observância ao percentual mínimo de 95%, mas em flagrante infração ao disposto no §2º, do art. 21 da Lei Federal nº11.494/07 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB);*

*•* **Despesa de pessoal e Encargos sociais***: A Prefeitura Municipal não realizou o recolhimento da contribuição previdenciária referente aos meses de julho a novembro e referente a folha de décimo terceiro salário, sendo que o inadimplemento reduziu artificialmente os gastos com pessoal; De acordo com os elementos apurados, verificou-se que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inc. III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 59, §1º, inc. II5 (Limite Prudencial), bem como aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, sujeitando o órgão às vedações contidas no próprio art. 22;*usando umditadopopular “ descobriu um santo para cobrir outro”

*•* **Subsídios dos agentes políticos***: Pagamentos a maior, consistente no pagamento de salário família para o secretário municipal (R$1.260,80);*

**• Saúde - Ajustes de Fiscalização Saúde (outros aspectos do financiamento da saúde****municipal)** *ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - Existência de diversas transferências de recursos nas contas vinculadas, não justificadas, para as contas movimento do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura. Fica claro que a administração vem utilizando os recursos vinculados para a realização de “pequenos empréstimos”, a fim de sanear as contas movimento. A prática não encontra amparo legal, além de atentar contra a transparência que deve reger todos os atos públicos.* ***A transferência indevida de******recursos vinculados é objeto do expediente TC89/019/16. Tal procedimento informa a******dificuldade do Conselho Municipal de Saúde em obter documentos para cumprir as suas funções institucionais;***

***•* Acompanhamento da saúde*: – Fiscalização sobre o programa municipal de controle da Dengue:*** *as análises identificaram falhas e/ou oportunidades de melhorias na execução das atividades rotineiras (pelo insuficiente levantamento de indicadores entomológicos), e estrutura (pela insuficiência de vestimentas e equipamentos/EPI necessários à rotina de controle vetorial). Destaque muito importante para a demora na realização de medidas de combate à dengue, as quais se deram somente após o início da infestação, contribuindo assim para o aumento dos óbitos de 01 em 2014 para 11 em 2015;*

*- Laboratórios de análises clínicas: o município encerrou o contrato de locação de vários equipamentos de análises clínicas e repassou a execução dos exames para laboratórios privados, limitando a quantidade de exames encaminhadas e causando gravame à população vez que a espera para a realização dos procedimentos ultrapassava em média três meses. Os efeitos foram: Redução no número de consultas realizadas pelo SUS; Unidades Básicas de Saúde sem acesso aos sistemas de saúde e sem impressoras; Precariedade dos estabelecimentos de Saúde.*

*•* **Iluminação Pública***: Os ativos da iluminação pública ainda não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;*

*•* **Demais despesas elegíveis para análise –** *DÍVIDA COM O SAAE - O município contraiu débitos com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com relação aos prédios públicos. Tais débitos da Prefeitura com a autarquia somam R$11.181.464,53, dos quais R$5.391.404,79 foram contraídos durante os três anos da gestão cujo exercício esteve sob análise. Vale ressaltar que a Administração à época pretendia privatizar o serviço, sob a alegação de que a Autarquia não tinha recursos para investimento. Ocorre que a própria Prefeitura fora a maior responsável pela insolvência do Órgão no período analisado.*

*•* **Gastos com combustível***: A Unidade Fiscalizadora requisitou a apresentação dos controles de consumo de combustível dos veículos municipais com 01 (uma) semana de antecedência a fiscalização, porém os controles não foram apresentados. Constatou-se que a Prefeitura descumpriu o disposto no §1º, do art. 25, da Lei Complementar 709 de 1993;*

**• Tesouraria/Licitações:** – Falhas de instrução; *-* **Contratos examinados *in loco*** *- REPASSES AO TERCEIRO SETOR, ficou constatado que a Prefeitura Municipal não honrou tempestiva/conclusivamente os convênios/subvenções celebrados com entidades do terceiro setor. A Prefeitura utilizou do expediente de delegar diversos serviços públicos essenciais às entidades do terceiro setor, como Atendimento Hospitalar, Educação Infantil, Educação Especial e Assistência Social (inclusive abrigos). Deixando de efetuar os repasses, a Prefeitura inviabilizou o funcionamento das entidades e prejudicou o atendimento à população. Ressalte-se que, durante o exercício da Administração em análise, o Albergue Noturno do Município, administrado por uma entidade, encerrou as atividades e nenhum serviço equivalente desde então fora implementado;*

**- Execução Contratual:**

1. *Contrato nº190/2012: A construtora abandonou a obra (construção de creche). Foram encontradas diversas irregularidades, consistentes em paralisação da obra iniciada em 2012 e serviços que constam da medição, mas não foram executados.*
2. *Contrato nº32/2014: Obra paralisada e não informada ao sistema AUDESP. Havia serviços liquidados, porém não realizados na quantia de R$10.362,60.*
3. *Contrato nº52/2015: Serviços (talude) parcialmente executado e liquidado em sua integralidade, em flagrante prejuízo aos cofres públicos. Grama plantada em desconformidade com o contratado. Serviços de medição (batimetria) contratados e não executados.*
4. *Contrato nº05/2014: Prorrogações injustificadas. As prorrogações foram baseadas no volume de chuvas. Ocorre que o volume de chuvas no período analisado foi inferior à média história. As prorrogações estenderam o prazo em 280%. As obras seguiram ritmo lento, não havendo livro diário. Várias falhas foram constatadas, como pintura estufada e descascando, infiltrações, falta de acabamento, etc.*

1. *Contrato nº18/2014: De acordo com declaração do setor de obras, a obra consta como concluída. Porém, através de vistoria da Unidade Fiscalizadora verificou-se várias falhas da execução, como rachadura que se estende por diversas salas, atravessando o prédio, instalações odontológicas sem entrada de água, falta de vidro nas janelas, inúmeros defeitos no acabamento, pouca vazão nas torneiras, caixas de inspeção quebradas, rampa de acesso danificada, portão mal executado.*

**• Execução dos serviços de saneamento básico, Coleta e Disposição final dos resíduos sólidos***: Antes de aterrar o lixo, o Município não realizou o devido tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;*

*•* **Cumprimento das exigências legais***: O serviço de Informação ao Cidadão não foi implantado e a divulgação das despesas não foi atualizada;*

*•* **Pessoal** *- CARGOS COMISSIONADOS - Nove servidores foram nomeados para cargo comissionado sem características de direção, chefia e/ou assessoramento, e a Secretária Municipal teve os direitos políticos suspensos em virtude de condenação judicial em segunda instância;*

**• Atendimento a Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal:** *Não**atendimento da Lei Orgânica do Município e das instruções deste Tribunal durante o**período, desatendendo assim as recomendações desta E. Corte.*

 Mesmo diante dos apontamentos apresentados pelos auditores do Tribunal de Contas, de que referidas irregularidades não comprometeram as contas municipais, e levando-se em conta as justificativas apresentadas na defesa pelo município; chegaram à conclusão de se tratarem estes apontamentos apenas como “recomendações” a serem sanadas nos próximos exercícios e, então, opinaram pela aprovação das contas de 2015.

No entanto, o **Ministério Público de Contas** foi divergente ao analisar as contas públicas do exercício de 2015 e apresentou um parecer contraditando o do Tribunal de Contas, levando em consideração que as irregularidades praticadas pela Administração foram graves e remeteria uma conclusão pela **sua rejeição**.

Diante de toda argumentação e explicação da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de **parecer desfavorável** em relação as contas anuais do município de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2015, em razão das seguintes ocorrências:

***I -*** *Déficit orçamentário de 4,23%, sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior;*

***II******-*** *Falta de liquidez para arcar com compromissos de curta prazo (índice 0,93%),* *com expansão de 36,15% do saldo de restos a pagar (processados e não processados);*

***III -*** *Elevação de 48,99% da dívida a longo prazo, em razão do parcelamento dos* *encargos sociais;*

***IV -*** *Aplicação de 99,83% do FUNDEB, utilizando a parcela diferida no 1º trimestre* *de 2016, em desrespeito ao §2º, do artigo 21 da Lei 11.494/07;*

***V –*** *Precário retorno qualitativo de investimentos em educação, não atingindo a* meta do IDEB desde 2011;

***VI –*** *Falta do recolhimento integral dos encargos sociais, com efetivação de* *parcelamento em 2016 gerando multas, juros e honorários de R$-3.635.023,59, em afronta* *à jurisprudência do Tribunal.*

Sendo assim, considerando-se o déficit orçamentário, falta de liquidez para arcar com compromissos de curto prazo, elevação da dívida a longo prazo em 48,99%; a falta de aplicação em sua totalidade dos recursos do FUNDEB, em afronta ao artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei 11.494/07; não atingindo a meta do IDEB, falta de recolhimento dos encargos sociais, gerando gastos ao cofres públicos em afronta a jurisprudência do Tribunal, ainda repasses do terceiro setor em que nos contratos examinados *in loco*, foram encontradas irregularidades nos ajustes de nº 190/2012; 32/2014; 52/15; 05/2014 e 18/2014 e ainda a abertura de autos apartados para tratar do Pregão 71/2015 e das Concorrências nº 05 e 11 de 2015, **o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo PARECER DESFAVORÁVEL em relação às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, em relação ao exercício de 2015**.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento tem, pelo art. 219 §2º do Regimento Interno Vigente, 15 *(quinze*) dias para exarar parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal.

Desta forma, a referida prestação de contas estará em poder desta comissão pelo prazo regimental (quinze dias), iniciando sua contagem no dia 10 (dez) de julho p.p.,e suspendendo-se no dia 15 (quinze) de julho, em virtude do Recesso Parlamentar, conforme **artigo 52º do Regimento Interno** *(art.52 “O recesso interrompe todos os prazos consignados na presente seção”),* voltando a correr o prazo remanescente no dia 01 de agosto, findando-se no dia 10 de agosto de 2018, quando esta comissão deverá exarar seuparecer sobre a matéria.

Estando o processo administrativo na posse desta, analisando e deliberando, ficou decidido, que iriamos notificar o Senhor Ex Prefeito Municipal, Luís Gustavo Antunes Stupp para que, em tempo hábil, se manifestasse; e assim o fizemos, sendo que no dia 06 de julho de 2018, através do oficio nº 32/18, como ocorrido na vez anterior com as contas de 2014, notificamos o ex prefeito no endereço da Rua José Mathias, 163, Bairro Tucura, e quem recebeu a notificação naquele endereço, foi sua mãe, Sra. Fatima Rita Antunes Stupp. Na sequência, publicamos a notificação no Jornal Oficial do Município, na edição impressa no dia 07 de julho de 2018. Até a data de hoje (10 de agosto de 2018) **não houve qualquer tipo de** **manifestação por parte do interessado.**

Esta Comissão, em reunião com vários técnicos para melhor compreensão de todo este processo, uma vez que houve divergência de Pareceres entre os órgãos de auxilio a fiscalização externa Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **entende** que **as irregularidades cometidas pela Administração Municipal foram graves, pois já nas contas de 2013 e 2014, foram feitos os mesmos apontamentos,** sendo que nas contas de 2015, estas irregularidades persistiram e ainda apareceram outras novas, colocando em risco a Administração do Município de forma geral e comprometendo as contas públicas.

 Em cumprimento ao que fundamenta o art. 219 § 2º da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010, *(Regimento Interno vigente*), **esta Comissão**, após detalhada análise de todo processo das Contas Anuais da Prefeitura de Mogi Mirim em relação ao exercício de 2015, **concluímos**  pela **REJEIÇÃO** do parecer favorável, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas do exercício de 2015. Diante do exposto, propomos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões,13 de agosto de 2018.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**

Relator – Presidente

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vice-Presidente

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Membro

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 03 DE 2018**

**DISPÕE SOBRE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA**

**MUNICIPAL DE MOGI MIRIM (GESTÃO LUIZ GUSTAVO ANTUNES STUPP), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

Decreto Legislativo:

**Art. 1°** **FICAM REJEITADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, Exercício 2015, gestão LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, **em discordância** com o **PARECER FAVORÁVEL** emitido pelo Egrégio Tribunal Pleno – Tribunal de Contas Do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC -2567/026/15.

**Art. 2°** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Santo Rottolli em 13 de agosto de 2018.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**